

Processo nº 0000439-77.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

EMENTA: Representação disciplinar. Procuração particular lavrada com documento falso.

Assinatura falsificada no CRLV - Certificado de registro e licenciamento de veículo.

Realização da qualificação notarial de modo correto, malgrado a não identificação da fraude. Ausência de responsabilidade administrativa disciplinar da tabeliã por não restar

configurado ato culposo de violação de seus deveres de orientação e fiscalização do preposto. Arquivamento. Trata-se de procedimento instaurado contra a titular do Cartório do Registro Civil do 13º Distrito Judiciário, Casa Amarela, Sra. Maria da Conceição da Costa Lima, em virtude de falsificação procedida para lavrar procuração particular para representação perante o DETRAN e para reconhecer firma em documento CRLV – Certificado de registro e licenciamento de veículo. Consta das peças acostadas a este procedimento que o DETRAN/PE apurou, mediante perícia grafoscópica, que a assinatura constante da procuração particular lavrada no Cartório acima mencionado, em nome da Sra. Ana Cristina Gonçalves Bispo Barbosa, para transferência de veículo de sua propriedade, placa OYU 4337, era falsa. Alega a titular da Serventia que apesar de todos os cuidados, zelo e eficiência do funcionário atendente do Cartório, o mesmo não tinha como perceber o vício contido na Cédula de Identidade e no CPF apresentados para lavrar escritura particular para representação da Sra. Ana Cristina Gonçalves Bispo Barbosa perante o DETRAN. Anexou o Boletim de Ocorrência registrado na SDS/PE para apuração do fato delituoso cometido pelo falsário e informou que adquiriu um aparelho leitor de documento falso ultravioleta. **Relatado o necessário, procedo com a devida análise.**

Como consta dos autos, houve lavratura de procuração particular mediante o emprego de

documento falso. O ato notarial não foi lavrado ou subscrito pela senhora Tabeliã, portanto, a responsabilidade disciplinar a ser examinada envolve os atos de orientação dos prepostos e respectiva fiscalização. A responsabilidade disciplinar tem natureza subjetiva, assim, somente competiria responsabilização disciplinar no caso da presença de ato culposo daquele. Na situação concreta houve o emprego de documento falsificado à perfeição, assim a realização dos atos de rotina à qualificação notarial não tiveram aptidão para desvendar a fraude, a qual, lamentavelmente, ocorreu. Nessa situação de aparente normalidade não competia indagação da razão da modificação Assinado eletronicamente por: CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA - 07/05/2021 10:39:12 Num. 437846 - Pág. 1 <http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050710391231600000000416787>

Número do documento: 21050710391231600000000416787 da assinatura ou ainda exame mais aprofundado dos dados existentes nos documentos, tudo se apresentava de modo ordinário na realização da procuração particular. Desse modo, não há quaisquer indícios de infração disciplinar concernente à violação dos deveres de orientação e controle da Sra. Tabeliã.

Diante do exposto, decido pelo arquivamento do feito. Intime-se o requerente, a fim de dar-lhe ciência sobre os termos desta decisão.

Recife, 7 de maio de 2021.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Avenida Martins de Barros, 593 - 5º andar - Santo Antônio - Recife (PE) - CEP 50.010-230

81 3182.0846 | www.tjpe.jus.br/web/corregedoria

Assinado eletronicamente por: CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA - 07/05/2021 10:39:12 Num. 437846 - Pág. 2

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050710391231600000000416787>

Número do documento: 21050710391231600000000416787